

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, principal, do Senado Federal, visa alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem

* C D 2 2 9 9 8 5 8 7 6 6 0 *



como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, apensado, do Deputado Alexandre Frota, objetiva modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, apensado, do Deputado Luis Miranda, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18/05/2022, na Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou-se o Parecer do Relator, Dep. Lucas Redecker, pela aprovação do PL principal, nº 2.201, de 2021, e pela rejeição dos PLs apensados, nº 3648, de 2021, e nº 2880, de 2021.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com base no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021,



principal, e de seus apensados, os PLs nº 2.880 e nº 3.648, de 2021, sob o enfoque das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas ao mérito educacional, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os projetos serão encaminhados.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reafirmar importância da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam esses direitos plenamente e sem discriminação.

Por sua vez, o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação.

O conjunto de iniciativas legislativas sob exame se ampara nesses diplomas normativos para assegurar o acesso à educação básica de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, o que se afigura como meritório. Passemos à análise de cada uma das proposições.

O Projeto de Lei principal, nº 2.201, de 2021, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes com deficiência.

Trata-se de iniciativa salutar. A concorrência por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades. Trata-se do círculo vicioso de reprodução das dificuldades e de impedimentos – conforme mencionado pela autora da proposição, a Senadora Nilda Gondim –, uma dinâmica que precisa ser interrompida, se



realmente desejamos nos transformar em uma sociedade inclusiva e acessível, inclusive para as crianças e adolescentes com doenças raras.

O PL apensado, nº 2.880, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, possui disposições semelhantes ao PL principal. Uma diferença é a inclusão no Estatuto da Pessoa com Deficiência de que a prioridade de matrícula será efetivada no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Ocorre que essa determinação já está vigente no art. 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL apensado, nº 3.648, de 2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, objetiva garantir que, se não houver vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial nas escolas confessionais e comunitárias. Embora meritório, não nos parece recomendável aprovar a proposição por dois aspectos. Primeiramente, nosso enfoque deve privilegiar a oferta de vagas na educação básica pública. Esse tem sido o nosso esforço, com entregas relevantes por parte do Congresso Nacional, vide a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que dispõe sobre o Fundeb¹ permanente, a qual tive a honra de relatar em Plenário. Em outro aspecto, uma vez que os alunos com deficiência ou doenças raras terão prioridade de matrícula, o déficit de vagas na rede pública será sanado.

A despeito de todas as proposições em análise serem meritórias, ao nosso ver, deve prevalecer o PL principal, nº 2.201, de 2021. Há uma razão regimental para tanto. O PL principal, de autoria do Senado Federal, já foi aprovado naquela Casa Legislativa. Aprovando-o sem modificações, o que nos parece bastante coerente, seguirá diretamente para a sanção ou veto do Presidente da República. Por acreditarmos que a matéria é meritória, a celeridade de sua aprovação deve ser objeto de nossa atenção.

Pela oportunidade que se faz presente, saudamos o autor do PL nº 2.880, de 2021, o Deputado Alexandre Frota, e o autor do PL nº 3.648,

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



de 2021, o Deputado Luis Miranda, pelas relevantes iniciativas legislativas. Pelas razões expostas, de modo respeitoso, nosso voto será pela rejeição das duas proposições apensadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei principal, nº 2.201, de 2021, e respeitosamente votamos pela rejeição dos Projetos de Lei apensados, nº 2.880, de 2021, e nº 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

